



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10909.722290/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-006.993 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente SMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 19/12/2013

SUBFATURAMENTO. COMPARAÇÃO DE PREÇOS DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. FATURA COMERCIAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA

Desconstitui-se a presunção fiscal de que a divergência de assinatura entre faturas comerciais de um mesmo exportador é prova cabal da falsidade material de uma delas, quando ausentes outros elementos convincentes de falsificação do documentos.

A comprovação de subfaturamento depende da desconstituição da fatura comercial que instruiu o despacho, ou seja, depende da prova de que o real valor transacionado difere do valor declarado. Não existente a prova da falsidade da fatura, não fica caracterizado o subfaturamento e, por esta razão, afastam-se as aplicações de multas e exigências de diferenças de tributos vinculados à importação.

A mera comparação de preços de mercadorias importadas, fabricadas por um mesmo exportador, em que a fiscalização entende prevalecer o maior deles, pois assim constatou em importação anterior, não é prova cabal e suficiente do subfaturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laercio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-006.993 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.722290/2015-61

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 26/10/2015, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência das diferenças de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados na importação e Contribuições PIS/COFINS – Importação, com os acréscimos de juros de mora, em razão de subfaturamento na importação das mercadorias, além da multa de ofício qualificada (150%), multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, e da multa proporcional ao valor aduaneiro em razão da apresentação de fatura comercial com falsidade material e ideológica.

O importador registrou em 19/12/2013 a DI n.º 13/2504417-4, declarando a importação de cerca de 11 toneladas de plantas artificiais de seda, NCM 6702.90.00, fabricadas e exportadas por ZHEJIANG JIAWEI ARTS & CRAFTS CO. LTD., situada na República Popular da China.

O valor total das mercadorias declaradas na DI é de USD 26.098,02 e a mencionada DI foi parametrizada para o canal CINZA de conferência aduaneira em decorrência de decisão da COANA, que detectou que a relação entre o valor declarado pelo peso líquido das mercadorias da declaração estava com valor incompatível levando-se em conta o preço da commodity utilizada como matéria-prima, neste caso, polietileno.

Em decorrência, foi instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN RFB n.º 1.169/2011 que determina a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento quando suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, dentre elas, a autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado na importação, inclusive quanto ao preço declarado.

O importador impetrou o Mandado de Segurança n.º 5003269-29.2014.404.7208/SC obtendo do Juízo a decisão liminar de prosseguimento do despacho aduaneiro e consequente liberação da carga, mediante o depósito do valor aduaneiro das mercadorias.

Na execução do Procedimento Especial diversas intimações foram emitidas pela autoridade fiscal, com respostas ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, não satisfatórios (conforme avaliação do Fisco) para afastar as suspeitas de (i) falsidade material e ideológica da fatura comercial e do *packing list*, e (ii) subfaturamento dos preços declarados.

Os fundamentos da autuação são:

- A fatura comercial e o *packing list* que instruíram a DI n.º 13/2504417-4 são material e ideologicamente falsos pois as assinaturas divergem de documentos semelhantes que acompanharam outras DIs dos mesmos intervenientes (importador e exportador);

- O importador não apresentou as provas que a autoridade fiscal entendia necessárias à comprovação da regularidade formal dos documentos, a saber: a ausência de

completa identificação do signatário da fatura comercial; o despacho de exportação no país de origem, autenticado e consularizado por oficial brasileiro;

- A diferença, em média de 11%, entre os preços praticados na DI objeto da autuação e de outras 02 (duas) DIs do mesmo fabricante/exportador não foi justificada.

Em suma, conclui a autoridade fiscal que sendo a fatura falsa em sua forma, o seu conteúdo - os preços declarados – igualmente os são (falsos)!

O enquadramento legal da autuação são os incisos VI e VII do art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/66, reproduzido pelo art. 689, incisos VI e VII, do RA/2009, relativamente à aplicação da penalidade de perdimento, com a sua conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do § 3º, do art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

O arbitramento dos preços da mercadoria teve por fundamento a falsificação da fatura comercial (art. 298 e 299 do Código Penal), situação enquadrada como fraude segundo a definição do art. 72 da Lei n.º 4.502/1964, e sua base legal foi o art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 (art. 86 do RA/2009).

Para as demais exações, o enquadramento legal encontra-se descrito às folhas 58 do Relatório Fiscal.

Ciente do auto de infração, a contribuinte interpôs impugnação na qual aduziu:

- Cumpriu com todas as solicitações do Fisco para a apresentação de documentos e esclarecimentos para comprovar a regularidade da importação;

- O Fisco não realizou qualquer análise das mercadorias anteriormente importadas para afirmar que eram idênticas;

- Os documentos acusados de falsificação foram todos emitidos pelo exportador;

- Foi apresentado documento no qual o representante legal da empresa exportadora afirma ter assinado todos os documentos da negociação e que os preços da importação sob análise sofreram redução em razão de defeitos e qualidade inferior;

- O contrato de câmbio e sua liquidação confirmam os preços praticados e declarados nos documentos de importação;

- Buscou atender às solicitações quanto à apresentação de documentos do exportador, mas não poderia exigí-los pois dependia da exclusiva vontade da empresa chinesa;

- Há incontestes *bis in idem* nas penalidades aplicadas;

- Não há a possibilidade jurídica de cobrança da diferença de tributos e aplicação de penalidade de perdimento. Cite jurisprudência do CARF, que lhe entende favorável;

- A evidente boa-fé do contribuinte importa o afastamento da multa qualificada;

- O arbitramento não seguiu as regras de valoração previstas no AVA-GATT, que determina os métodos sequenciais de ajustamento do valor de transação;

- A Fiscalização deveria realizar perícia na documentação para constatar eventual falsidade. Ainda que houvesse irregularidade no documento emitido pelo exportador a contribuinte não poderia ser penalizada;

Ao final da peça de defesa pede o afastamento das penalidades impostas e a improcedência integral do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou improcedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 19/12/2013

Despacho de importação instruído com documentos materialmente falsos: a fatura comercial e o romaneio de carga (packing list).

Da análise dos documentos de instrução dos mencionados despachos de importação, salta aos olhos a significativa diferença entre as assinaturas das faturas comerciais e dos romaneios de carga que instruíram as duas operações de importação anteriores.

Divergência de valores, apontados como sendo de 11% a maior entre a importação em análise fiscal e a importação anterior realizada com a mesma exportadora.

A base de cálculo dos tributos deverá ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, nos casos em que haja fraude, sonegação ou conluio e que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação.

Nova incidência dos tributos aduaneiro, além da multa proporcional ao valor aduaneiro, para a mercadoria que ingressar no país e seja passível de perdimento, quando não localizada, consumida ou revendida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão da DRJ corroborou integralmente os fundamentos da autoridade fiscal para confirmar a falsidade material e ideológica da fatura comercial e o subfaturamento dos preços, em face das provas acostadas pelo Fisco.

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário no qual reprisa suas razões de defesa em relação à impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No Relatório deste voto, ainda que sucinto, restou evidente que os fundamentos da acusação fiscal que deu azo ao lançamento foi a falsificação material da fatura comercial, devido à aposição de assinatura que não corresponde a outras do mesmo exportador, para a qual o importador não comprovou quem foi seu signatário, e a consignação de preços, em média, inferiores em até 11% em relação a outras duas negociações envolvendo os mesmos intervenientes (importador/exportador), consubstanciando, assim, também na falsidade ideológica do documento instrutivo do despacho aduaneiro. O excerto do Relatório Fiscal (fl. 42) a seguir reproduzido expressa os termos da conclusão fiscal:

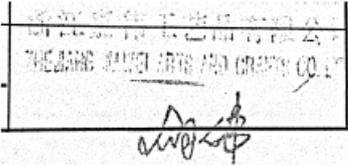
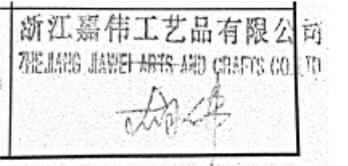
Do exposto no decorrer deste relatório, tem-se que **a fatura comercial acima é ideologicamente falsa, uma vez que o valores apresentados no citado documento, alertado pelo CERAD/COANA por ser indiciário de fraude, é até 11% inferior aos valores já declarados em situações idênticas, pelos mesmos intervenientes.** Entretanto, a redução do valor acionou os controles de riscos aduaneiros da Receita Federal do Brasil e foi responsável pelo direcionamento da DI para execução de procedimento especial de controle aduaneiro (canal cinza).

Em adição à situação acima descrita, tem-se, ainda, que **a fatura comercial colacionada é materialmente falsa, uma vez que a assinatura supostamente atribuída a HU WEI é grosseiramente divergente das assinaturas apostas em documentos paradigmas** já mencionados anteriormente, como as faturas comerciais nº JWC20120508 e JWC20120927.

Pois bem, analisemos as provas colacionadas pela fiscalização para a conclusão da falsidade da fatura comercial.

Em **primeiro lugar**, tem-se a divergência na grafia da fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro da DI nº 13/2504417-4 em relação a outros dois exemplares de fatura apresentados nos despachos das DIs nºs. 12/1590626-0 e 13/0163716-7 que a fiscalização aduz que o importador não logrou êxito em comprovar que seu signatário era responsável pelas operações realizadas, quer pela não apresentação de documentos ou pelo não cumprimento das exigências fiscais formalizadas nos Termos de Intimações (apresentação do despacho de exportação realizado na China).

Vejamos as imagens dos documentos mencionados:

	
<p>Assinatura constante da fatura comercial JWC20120508 que instruiu a DI n.º <u>12/1590626-0</u></p>	<p>Assinatura constante da fatura comercial JWC20120927 que instruiu a DI n.º <u>13/0163716-7</u></p>
	
<p>Assinatura constante da fatura comercial JWC20130815 que instruiu a DI n.º <u>13/2504417-4</u> (objeto deste PECA), com valores 11% (em média) abaixo dos valores constantes da fatura da DI 12/1590626-0. <u>Atentar que esta firma diverge das anteriores.</u></p>	

De fato e a rigor, a assinatura da DI n.º 13/2504417-4 parece não corresponder exatamente às outras duas das DIs n.ºs. 12/1590626-0 e 13/0163716-7.

Ocorre que o argumento fiscal é frágil como prova da falsificação da fatura comercial da importação objeto do presente autos.

O veredito de que as assinaturas comparadas não são as mesmas haveria de ser produzido em exame grafotécnico em procedimento pericial. Contudo, um laudo conclusivo somente poderia assegurar que as assinaturas são ou não idênticas. Na circunstância do caso, improvável que o perito apontaria que o autor da assinatura não seria representante legal do exportador chinês.

Contradiz a prova aventada pela autoridade fiscal a declaração prestada por Hu Wei, anexada às folhas 32/33, na qual o declarante apresenta-se como representante legal da empresa fabricante/exportadora das mercadorias para a recorrente e afirma ser ele o autor das assinaturas e rubricas “*em todas as faturas e listas de embalagens*”. Essa prova deveria ser não só refutada pelo fisco como também derruída com outras.

Referido documento foi apresentado na fase do procedimento fiscal e poderia ter sua autenticidade (formal e material) levada à prova pelos meios legais de intercâmbio de

informações entre as aduanas brasileira e chinesa, conforme prevê atos normativos da Receita Federal, algo que a autoridade fiscal não se desincumbiu em providenciar.

Relevante ressaltar que diante da negativa do contribuinte ou sua falta de colaboração em apresentar documentos do exportador, não só a comprovação da autenticidade da declaração prestada por Hu Wei poderia ser verificada junto ao país exportador, como todos os documentos apresentados no despacho da DI n.º 13/2504417-4, e mormente a “*declaração oficial de exportação*”, que a autoridade fiscal assegura ser “*bastante confiável*”.

Conquanto a IN SRF n.º 327 prevê que o importador deverá apresentar referido documento, caso solicitado pela fiscalização, é situação que não depende de sua exclusiva vontade. Nesse ponto é de se concordar com o contribuinte de que o importador não pode exigir que o exportador lhe forneça documentos apresentados aos órgãos governamentais chineses, pois que permanece à mercê da disposição colaborativa daquele exportador.

Em segundo lugar, entendo que precipitada e equivocadamente, a autuação toma como presunção absoluta de que a falsificação da fatura, em razão da divergência de assinatura na comparação com outras duas, permitiu a conclusão de que a diferença de preço médio por unidade peso (preço/quilograma) das mercadorias importadas na DI n.º 13/2504417-4, na ordem de até 11% inferior aos preços por kg nas DIs 12/1590626-0 e 13/0163716-7, seria prova cabal do subfaturamento de preço na presente importação.

Novamente, está-se diante de uma prova e conclusão frágil que não prescindiria de averiguações aprofundadas.

A uma, porque a diferença de preço da ordem de 11%, além de pouco expressiva, foi tomada na comparação da totalidade das mercadorias de DIs distintas cuja natureza e constituição não se tem conhecimento de suas semelhanças, uma vez que apenas poucas referências de produtos são coincidentes. Em outras palavras, se nas DIs em que se comparam os preços os produtos possuem pesos distintos, os preços médios por unidade de peso também serão diferentes, levando à conclusão errônea de que há diferenças nos preços médios unitários.

A duas, tanto importador como exportador declararam diferenças de preços a menor em decorrência de qualidade de produtos. Ora, se tal declaração não mereceu aceitação, a autoridade fiscal haveria de averiguar mais atentamente, inclusive com a produção de laudo merceológico ou obtenção de informações junto ao país exportador.

A três, e sem esgotar as possibilidades de comprovar o subfaturamento, o Fisco dispunha de outros meios hábeis para demonstrar o ilícito, a saber:

- a comprovação de que o importador teria pago pela mercadoria valor superior ao informado nos documentos de importação e, em especial, remetera divisas por meios alternativos e marginais em relação ao contrato de câmbio apresentado no despacho; e

- verifica-se que o motivo para a COANA selecionar a DI para o canal cinza de conferência foi o preço médio (por kg) da mercadoria ser inferior ao preço (por kg) da matéria-prima da qual as flores artificiais eram fabricadas. Assim, mais uma vez um laudo merceológico poderia auxiliar a fiscalização na comprovação de que os preços declarados não se sustentavam, e com o acréscimos de outras provas ou indícios, poderiam constituir um robusto conjunto

probatório do subfaturamento, aliado (ou não) aos indícios/provas de falsificação da fatura comercial.

Concluo que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar a falsidade (ideológica e material) da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro da DI n.º 13/2504417-4, e tampouco o subfaturamento dos preços das mercadorias nela declarada. Em que pese o esforço argumentativo da autoridade fiscal, tal não foi capaz de produzir prova satisfatória para o convencimento pessoal deste Relator de que o preço ou valor praticado na operação não foi o informado pelo importador na declaração de importação.

A situação narrada na autuação é de mera comparação de preços praticados em duas DIs em que a fiscalização entendeu prevalecer o maior, pois assim constatou outrora.

Assim, resta portanto exonerar o recorrente do crédito tributário lançado em auto de infração. E diante de tal decisão, deixo de enfrentar todas as demais matérias de defesa suscitadas em recurso, pois que prejudicadas.

Dispositivo

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira